



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.798 - PR (2013/0217881-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALINE ZAMARIAN DUCCI E OUTRO(S)
MARIANE GUAZZI AZZOLINI
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA STJ. ARTIGO 1.021, §1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, CPC/2015). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.798 - PR (2013/0217881-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALINE ZAMARIAN DUCCI E OUTRO(S)
MARIANE GUAZZI AZZOLINI
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

No agravo interno, o agravante alega, essencialmente, que (a) o Tribunal de origem verificou a inexistência de pactuação expressa da capitalização mensal de juros no contrato, de forma que é incabível a sua cobrança, não podendo, ainda, o recurso ser conhecido, no ponto, em razão do óbice das Súmulas 05 e 07/STJ; (b) o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da TAC e TEC, além de o contrato ter sido quitado antecipadamente em 29.01.2010, razão pela qual deve ser considerada ilegal, pelo menos, a cobrança da taxa após 30.04.2008, excluído-se as taxas das prestações pagas após a referida data e até 2010; (c) a restituição deve se dar em dobro, na forma da melhor jurisprudência desta Corte; (d) deve ser mantido o ônus da sucumbência fixado pelo Tribunal de origem no caso de reforma da decisão agravada.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.798 - PR (2013/0217881-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, preliminarmente destaco que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada em 27/05/2016, razão pela qual será analisado já com base no Novo Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

Quanto à capitalização dos juros, em que pese o acórdão referir a inexistência de pactuação expressa, referiu que "embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua forte indício da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a cientificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança" (fl. 389).

Tal circunstância, contudo, no termos da decisão agrava e da jurisprudência consolidada desta Corte (*"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC)), autoriza o provimento do recurso especial no ponto, e afasta o óbice da Súmulas 05 e 07/STJ.

No caso da cobrança da TAC e TEC, a jurisprudência pacífica do STJ autoriza a sua cobrança nos contrato pactuados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96). Como o próprio agravante refere, o contrato foi celebrado antes da referida data, sendo legal a cobrança das taxas para todo o período da avença e não apenas para as parcelas pagas até 30.04.2008. Ademais, o fundamento do acórdão recorrido para sustentar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusividade da TAC e TEC foi o da cumulação de tais taxas com a cobrança de juros remuneratórios, sem demonstrar que o valor cobrado em si seria abusivo, a justificar o seu afastamento.

Por fim, conforme referido na decisão recorrida, a restituição do indébito deverá se dar de forma simples, porque não comprovada a má fé da instituição financeira, além de se ter reconhecido a legalidade da cobrança dos juros capitalizados e da TAC e TEC. Tal entendimento encontra amparo na recente jurisprudência desta Corte, conforme entendimento colacionado na decisão ora recorrida.

Em razão do não provimento do agravo, e considerando-se o disposto no §4º do art. 1.021 do CPC/2015, sugiro a fixação de multa em 5% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0217881-9

**AgInt no
REsp 1.389.798 / PR**

Números Origem: 11912010 20101191 201200220882 38584120108160075 8555760 855576002 855576003

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALINE ZAMARIAN DUCCI E OUTRO(S)
MARIANE GUAZZI AZZOLINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALINE ZAMARIAN DUCCI E OUTRO(S)
MARIANE GUAZZI AZZOLINI
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.